



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Terça-feira • 4 de Maio de 2021 • Ano • Nº 5572

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Sobre as Propostas de Preços - Tomada de Preço Nº 03/2021 - Processo Administrativo N2 107/2021** - Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de reforma da escola 7 de abril pertencente ao Município de Salinas da Margarida, conforme condições e especificações estabelecidas no anexo I do edital.
- **Decisão - Chamada Pública Nº 01/2021 - Recurso Contra Decisão da Comissão Permanente de Licitações Interessados: Associação dos Produtores de Hortifrutí de Conceição do Jacuípe e Região, Comtrata- Cooperativa Dos Pequenos Produtores Rurais e Trabalhadores Autônomos na Agropecuária e Associação Sol Nascente** - Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados a Secretaria Municipal de Educação, para alimentação dos alunos matriculados no Ensino Fundamental, Educação Infantil, Creches, EJA e Programa Mais Educação da Rede Municipal de Ensino de Salinas da Margarida -BA.



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



TOMADA DE PREÇO Nº 03/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA ESCOLA 7 DE ABRIL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DO EDITAL.

INTERESSADOS: MSPM CONSTRUTORA EIRELI, PAULO VENICIO DOS SANTOS, SEAL CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA e VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

DECISÃO SOBRE AS PROPOSTAS DE PREÇOS

Conforme decisão exarada na Ata da Sessão do dia 22 de abril de 2021:

LICITANTES	SITUAÇÃO
MSPM CONSTRUTORA EIRELI	HABILITADA
PAULO VENICIO DOS SANTOS	HABILITADA
SEAL CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA	HABILITADA
VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.	HABILITADA

Conforme parecer do Setor de engenharia anexo aos autos:

LICITANTES	VALORES APRESENTADOS PELAS EMPRESAS	APONTAMENTOS
MSPM CONSTRUTORA EIRELI	R\$ 112.100,16	PROPOSTA DE ACORDO COM O EDITAL
PAULO VENICIO DOS SANTOS	R\$ 120.445,94	LICITANTE PROTOCOLOU SUA DOCUMENTAÇÃO E DEIXOU DE ASSINAR SUA PROPOSTA, DESOBEDECENDO ASSIM AO ITEM 7.6. DO EDITAL: A FALTA DE DATA E/OU RUBRICA DA PROPOSTA SOMENTE PODERÁ SER SUPRIDA PELO REPRESENTANTE LEGAL PRESENTE À REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES "PROPOSTA" E COM PODERES PARA ESSE FIM, PODENDO SER DESCLASSIFICADA A LICITANTE QUE NÃO SATISFIZER TAL EXIGÊNCIA;
SEAL CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA	R\$ 108.955,45	PROPOSTA DE ACORDO COM O EDITAL
VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.	R\$ 94.891,26	PROPOSTA COM ALGUMAS DIVERGÊNCIAS ONDE FOI DADO UM PRAZO DE 2(DOIS) DIAS ÚTEIS PARA CORREÇÃO DA MESMA DE ACORDO COM O ITEM 7.1.3. DO EDITAL.



		CASO SEJA SOLICITADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, AS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, NOVAS PROPOSTAS COM OS VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS DOS ITENS CORRIGIDOS PELA CPL, SEM MAJORAR O VALOR TOTAL APRESENTADO.
--	--	--

Após o envio da nova proposta de preços da empresa VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA, a vista do Parecer Técnico do Setor de Engenharia, ata do certame, e demais documentos constantes nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, DECIDE:

LICITANTES	VALORES APRESENTADOS PELAS EMPRESAS	DECISÃO DA CPL
VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.	R\$ 94.891,26	CLASSIFICADA E HABILITADA
SEAL CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA	R\$ 108.955,45	HABILITADA
MSPM CONSTRUTORA EIRELI	R\$ 112.100,16	HABILITADA
PAULO VENICIO DOS SANTOS	R\$ 120.445,94	DESCCLASSIFICADA

A Sr. Presidente e as demais membros, julgam a empresa: **VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, classificada e vencedora com o menor valor global: R\$ 94.891,26 (noventa e quatro mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos)

As licitantes poderão apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e para efeito do disposto no § 5º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, ficam os autos desta Tomada de Preços com vista franqueada aos interessados.

Transcorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, ou decididos os recursos interpostos, a Comissão de Licitação encaminhará o procedimento licitatório para homologação e adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor.

Salinas da Margarida, 30 de abril de 2021.


Roberto Eugenio O. Travassos – Presidente


Áurea Ferreira de Souza – Membro


Tiago Santos Ferreira – Membro



CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2021

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE HORTIFRUTI DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE E REGIÃO, COMTRATA- COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E TRABALHADORES AUTONOMOS NA AGROPECUÁRIA e ASSOCIAÇÃO SOL NASCENTE

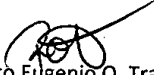
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados a Secretaria Municipal de Educação, para alimentação dos alunos matriculados no Ensino Fundamental, Educação Infantil, Creches, EJA e Programa Mais Educação da Rede Municipal de Ensino de Salinas da Margarida –BA.

DECISÃO

O Presidente da Comissão Permanente de licitações do Município de Salinas da Margarida, no uso de suas atribuições legais, decide:

- a) Reconhecer a impugnação e julgar procedente;
- b) Adotar como relatório e motivação o Parecer jurídico em anexo

Salinas da Margarida, 04 de maio de 2021.


Roberto Eugênio O. Travassos
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2021

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021

Interessados: Secretaria Municipal de Educação.

Consultado: Assessoria Jurídica do Município

Assunto: Recurso. Aquisição de gêneros alimentícios destinados a Secretaria Municipal de Educação para alimentação dos alunos matriculados no Ensino Fundamental, Educação Infantil, Creches, EJA e Programa Mais Educação da Rede Municipal de Educação de Salinas da Margarida/BA.

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente processo administrativo licitatório sobre a aquisição de gêneros alimentícios destinados a Secretaria Municipal de Educação para alimentação dos alunos matriculados no Ensino Fundamental, Educação Infantil, Creches, EJA e Programa Mais Educação da Rede Municipal de Educação de Salinas da Margarida/BA.

Os autos foram remetidos à análise desta Assessoria Jurídica para manifestação acerca de Recurso Administrativo apresentado pela **COOMTRATA – Cooperativa dos Pequenos Produtores Rurais e Trabalhadores Autônomos na Agropecuária, inscrita no CNPJ nº 04.334.179/0001-74** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou as propostas de preços apresentadas pelas empresas participantes.

A referida decisão foi publicada no Diário Oficial do Município em 12/04/2021 (edição n.º 5537).

No dia 12/04/2021 a Recorrente encaminhou suas razões recursais.

Alega a Recorrente que a decisão recorrida violou o art. 29, da Resolução n.º 4, de 02 de abril de 2015, uma vez que teria adotado, durante a sessão, o critério de menor preço, quando o referido artigo determina que os preços de aquisição definidos pela EEx. deverão constar na chamada pública.

Nesse sentido, requereu o cancelamento da decisão.

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Em 14/04/2021, a Recorrida foi notificada para apresentar contrarrazões.

Conforme certidão anexa ao processo, não houve apresentação de contrarrazões.

É breve o relatório. Passo a opinar.

II - DO RECEBIMENTO DO RECURSO. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, faz-se necessária a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente o da **legitimidade** e da **tempestividade**.

A Recorrente é licitante, sendo evidente, portanto, a legitimidade de ambas.

Em consonância com o art. 109, §5º, da Lei 8.666/1993, temos que:

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado

[...]

Considerando que a decisão atacada foi publicada no Diário Oficial do Município em 12/04/2021, conta-se do primeiro dia útil imediatamente seguinte o prazo para apresentação de Recurso, qual seja, 13/04/2021, tendo como termo final o dia 19/04/2021.

A Recorrente interpôs recurso no dia 12/04/2021, sendo, portanto, **tempestivo**.

III – MANIFESTAÇÃO

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto constitucional abre a possibilidade de a lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no art. 24 da Lei 8666/93 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta.

Contudo, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade, e por isso é preciso muito cuidado ao interpretar o art. 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

Travessa Lúcio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”*

O referido comando legal dispõe que “é inexigível a licitação quando **houver inviabilidade de competição**”. Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão “em especial”, inserida no caput, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão “inviabilidade de competição” contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen¹, após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8666/93, ensina que “todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.”

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. Dialética. 2009. pg. 367.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Até pouco tempo tinha-se a ideia de que a “inviabilidade de competição” configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Obviamente tal conclusão não é equivocada, pois é o que expressamente dispõe o inciso I do art. 25 da Lei 8666/93. Entretanto, sugerir que essa é a única interpretação do dispositivo em análise é uma tese ultrapassada.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, **pode se dar por contratação de todos**, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e interessa à Administração a contratação de todos.

Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538):

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

Parece claro que, se a Administração convoca interessados **dispondo-se a contratar aqueles** que preencham os requisitos por ela previstos em instrumento convocatório e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, **não haverá competição** entre os interessados. Esse método de contratação de todos é o que a doutrina denomina de “**Chamada Pública**”.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa merecem ser reconhecidos pelos motivos adiante especificados.

Nos termos do art. 31, da Resolução FNDE n.º 06, de 08 de maio de 2020:

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias)

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescer aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

Nesse contexto, considerando que o projeto de venda da Recorrente apresentou itens seguindo os valores de aquisição previstos no edital (o qual refletiu o preço médio das cotações colacionadas nos autos do processo), bem como levando em consideração o fato de que a Resolução FNDE n.º 06, de 08 de maio de 2020 não aponta o “preço” como um critério de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

seleção/desempate, temos que o grupo formal atendeu aos requisitos constantes no edital quando da apresentação do seu projeto de venda, razão pela qual esta Assessoria opina pela reanálise do projeto de venda apresentado pela Recorrente e pela reclassificação do projeto de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

IV – DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto e homenageando o princípio da razoabilidade, economicidade e do formalismo moderado, **OPINA-SE pelo conhecimento diante da TEMPESTIVIDADE, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, razão pela qual esta Assessoria opina pela reanálise do projeto de venda apresentado pela Recorrente e pela reclassificação do projeto de acordo com os critérios estabelecidos no edital.**

É o parecer.

Salinas da Margarida (BA), 28 de abril de 2021.

VICTOR SACRAMENTO PRAZERES

Assessor Jurídico – OAB/BA 41.618